



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.466 - PE (2008/0281543-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDNA ROSA DE MELO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.ºS 5.315/67, 5.698/71 E 7.424/78. AUSÊNCIA DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO.

1. É entendimento pacificado desta Corte Superior que o direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes.

2. *"Como o instituidor da pensão por morte de ex-combatente faleceu quando a Lei 4.297/63 já estava revogada, não há como aplicar suas disposições que possibilitavam a concessão do benefício à filha solteira maior de idade e não inválida. Incidência, ante a data do óbito, da Lei 5.698/71, que não amparou tal espécie de beneficiário."* (AgRg no REsp 862.402/PE, 6.ª Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 15/06/2011.)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.466 - PE (2008/0281543-0)

AGRAVANTE : EDNA ROSA DE MELO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNA ROSA DE MELO SILVA e outros em face de decisão de minha lavra que restou ementado nos seguintes termos

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N.º 19/GB. VALIDADE. FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.ºS 5.315/67, 7.424/78. AUSÊNCIA DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 221)

Em suas razões, sustentam as Agravantes, em síntese, que deve ser aplicado ao presente caso as disposições contidas nas Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63 – as quais excluía do rol dos dependentes do militar apenas os filhos do sexo masculino, maiores de 21 anos e válidos –, uma vez que estavam vigentes à data do óbito do ex-combatente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.466 - PE (2008/0281543-0)

EMENTA

REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.ºS 5.315/67, 5.698/71 E 7.424/78. AUSÊNCIA DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO.

1. É entendimento pacificado desta Corte Superior que o direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes.

2. *"Como o instituidor da pensão por morte de ex-combatente faleceu quando a Lei 4.297/63 já estava revogada, não há como aplicar suas disposições que possibilitavam a concessão do benefício à filha solteira maior de idade e não inválida. Incidência, ante a data do óbito, da Lei 5.698/71, que não amparou tal espécie de beneficiário."* (AgRg no REsp 862.402/PE, 6.ª Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 15/06/2011.)

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Ora, as Agravantes partem de premissa equivocada para alicerçar as razões do presente recurso, consistente na assertiva de que deve ser aplicado ao presente caso as disposições contidas nas Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63, por entenderem que estavam vigentes à época do óbito do Instituidor do benefício de pensão especial de ex-combatente.

Ocorre que, conforme bem consignado na decisão ora atacada, no momento do falecimento de seu genitor, ocorrido em 14/04/1986, estavam em vigência as Leis n.ºs 5.315/67 e 5.698/71 e 7.424/78, que disciplinavam a pensão especial de ex-combatente.

No caso dos autos, conforme destacado na decisão recorrido, as Autoras Edna Rosa de Melo Silva, nascida em 31/05/1944 (fl. 18), Edinalda Rosa de Melo, nascida em 24/02/1946 (fl. 19), Júlia Rosa Soares de Souza, nascida em 06/12/1957 (fl. 20) e Eronilda Rosa de Melo, nascida em 20/09/1959 (fl. 22), eram maiores de 21 (vinte e um) anos no momento do óbito do seu genitor Pedro José de Melo, que ostentava a condição de ex-combatente.

E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *"Como o instituidor da pensão por morte de ex-combatente faleceu quando a Lei 4.297/63 já estava revogada, não há como aplicar suas disposições que possibilitavam a concessão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício à filha solteira maior de idade e não inválida. Incidência, ante a data do óbito, da Lei 5.698/71, que não amparou tal espécie de beneficiário." (AgRg no REsp 862.402/PE, 6.^a Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 15/06/2011.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0281543-0

**AgRg no
REsp 1.106.466 / PE**

Número Origem: 200583000057482

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EDNA ROSA DE MELO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNA ROSA DE MELO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.